



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000334/2007-25
Recurso n° 254.607 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.424 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO - CENTRO.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ISENÇÃO RECONHECIDA E MANTIDA.

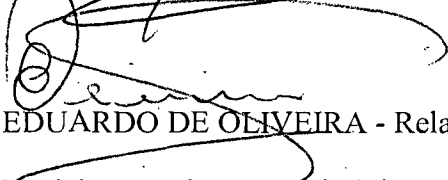
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oseas Coimbra Junior, que apresentará declaração de voto.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente)

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, CFL.68, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, com período de apuração de 07/2001 a 07/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls.12, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei, sendo o período de autuação de 06/2003 a 07/2005, fls. 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 08/11/2005, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, fls. 01, e apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 22 a 24, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 25 a 47.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 48 e 49, uma vez que o contribuinte foi cientificado do AI, em 08/11/2005, e postou sua defesa no correio, em 23/11/2005, fls. 21, sendo esta recebida em 01/12/2005, fls. 22.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP - São Paulo – Centro baixou os autos em diligência ao agente fiscal autuante, fls. 50.

O Serviço de Cadastro, e o agente fiscal autuante, em resposta a diligência juntaram aos autos, respectivamente, Pesquisa de Histórico do contribuinte no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as fls. 51 e 52, e Informação Fiscal, as fls. 53 e 54.

A SECAP da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Centro deu ciência desta Informação Fiscal ao sujeito passivo, em 22/03/2006, fls. 56; 62 e 63, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa, fls 56.

O contribuinte apresentou nova defesa, as fls. 66 a 69, postada nos correios, em 04/04/2006, conforme envelope e Histórico de Objetos, de fls. 65 e 70.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão-Notificação – DN N° 21.404.4/0182/2007, fls. 75 a 81, em 20/03/2007. Na qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 10/04/2007, recibo, de fls. 82.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 86, com razões recursais, as fls. 87 a 115, postado via correio, em 10/05/2007, conforme envelope, de fls.116, onde alega em síntese.

- Preliminarmente – ilegalidade na exigência de depósito recursal, por constituir-se em verdadeira proibição do direito de defesa;
- Mérito – alega que a infração não existe, pois é instituição detentora do direito da imunidade das contribuições sociais previdenciárias;
- Que tal matéria é o mérito da notificação fiscal 35.717.964-1; S

- Que sendo instituição imune as informações prestadas estão corretas;
- Finaliza pedindo: a) que o recurso seja aprovado e provido; b) e por consequência que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

O recurso foi considerado deserto ante a falta de depósito recursal, fls. 119, foi emitido Termo de Trânsito em Julgado, fls. 120, estes foram comunicado ao contribuinte, AR, fls. 121, recebimento, em 27/06/2007.

O contribuinte obteve o direito de ter o recurso processado sem o depósito, conforme Liminar em MS 2007.61.00.023611-8, fls. 128.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 131.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 10/05/2007, conforme, fls. 116, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 10/04/2007, recibo, fls 82. No que tange ao depósito recursal a empresa não o realizou, conforme item 2, de fls. 118 Porém a empresa esta amparada por liminar em MS.

Ainda, quanto ao depósito recursal, embora necessário a época da impetração do recurso voluntário, hoje este não mais vige, uma vez que revogado pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008. Ainda, que se alegue que tal condição deva ser averiguada tendo como marco a data da interposição do recurso, tenho para mim que tal exigência estava com os dias contados, basta ver a ADIN 1976-7, que exclui do Decreto 70.235/72, tal exigência, acrescentada pela Lei 10.522/2002. Neste diapasão temos, também, a Súmula Vinculante nº 21 do STF, ou seja, se não tivesse sido revogado tal depósito na seara previdenciária fatalmente este acabaria declarado inconstitucional, sendo inexigível desde a origem.

Não fosse esses argumentos suficientes o Regimento Interno do CARF Portaria MF 256/2009, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo II, estabelece que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;



Assim, verifico no caso a possibilidade do afastamento desta exigência, uma vez que em RE, conforme abaixo transcrito o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236.(grifos do subscritor).

Tal decisão transitou em julgado em 14/09/2007, conforme resumo de andamento do processo, consultado no site do STF. Desta forma, e tendo em vista os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assim admito o presente recurso, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, reservando conhecimento e decisão para depois, em que pesa já ser detentor da admissibilidade em razão da liminar judicial.

Não assiste razão a recorrente ao afirmar que a fiscalização não considerou ou ignorou a sua condição de entidade imune/isenta das contribuições sociais previdenciárias. A uma, porque na época do procedimento fiscal e até a edição da Lei 11.457/2007 o ente fiscalizador também tinha a competência de emitir e controlar o Ato de Reconhecimento de Isenção, ato este que a recorrente não era detentora.

A duas, porque cabia a ela entidade no curso do procedimento fiscal informar ao agente fiscalizador sobre a condição que imaginava deter apresentado os documentos comprobatórios de tal situação, sendo que não há nos autos notícia sobre tal assunto, em que pese constar do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 13, a solicitação do Certificado do CNSS e o decreto de utilidade pública.

O fato de estar a recorrente discutindo em outro auto matéria idêntica a esta não afeta ao julgamento deste, pois o IPC informa ao contribuinte o dever de impugnar a todos os autos.

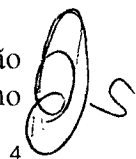
A alegação de que a entidade recorrente é imune das contribuições sociais previdenciárias e que portanto suas informações em GFIP estariam corretas, demonstram ter respaldo jurídico e fático.

O agente autuante no seu relatório complementar, de fls. 53 e 54, informa que a entidade não faz jus a imunidade/isenção, pois não detém o reconhecimento de utilidade pública, na data da promulgação do Decreto-Lei 1.572/77, só obtendo este em 02/12/81 – Decreto 86.668/81 – processo MJ 38.765/80.

A autoridade julgadora *a quo* na Decisão-Notificação – DN, de fls. 75 a 81, nos itens 20 a 22, partilha da mesma opinião que o agente lançador e assim também não reconheceu dos reclamos da entidade.

Embora em seu recurso voluntário a entidade não trouxe à baila especificamente este tema entendo que, nos termos do artigo 515, da Lei 5.869/73, toda a matéria impugnada é devolvida ao Conselho e assim passo a decidir.

Verifica-se do decreto abaixo colacionado que a recorrente teve sua condição de utilidade pública federal reconhecida em 01/12/1981 data da publicação do decreto no



DOU. Entretanto, é de se observar que ao lado do nome da entidade no final este aposta a seguinte informação (Processo MJ n.º 3.231/73), ou seja, o processo de reconhecimento de utilidade pública pelo decreto foi protocolizado em 1973 é o que se extrai do texto normativo, sendo que a informação do Relatório Fiscal Complementar é divergente desta, pois lá o ano de protocolo do processo seria 1980, processo 38.765.

DECRETO Nº 86.668, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981.

Revogado pelo Decreto de 27 de maio de 1992.-Declara de utilidade pública as instituições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

DECRETA

Art. 1º - São declaradas de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

...omissis

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA, com sede na Rua São Joaquim, 381, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo MJ n.º 3.231/73);

...omissis

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

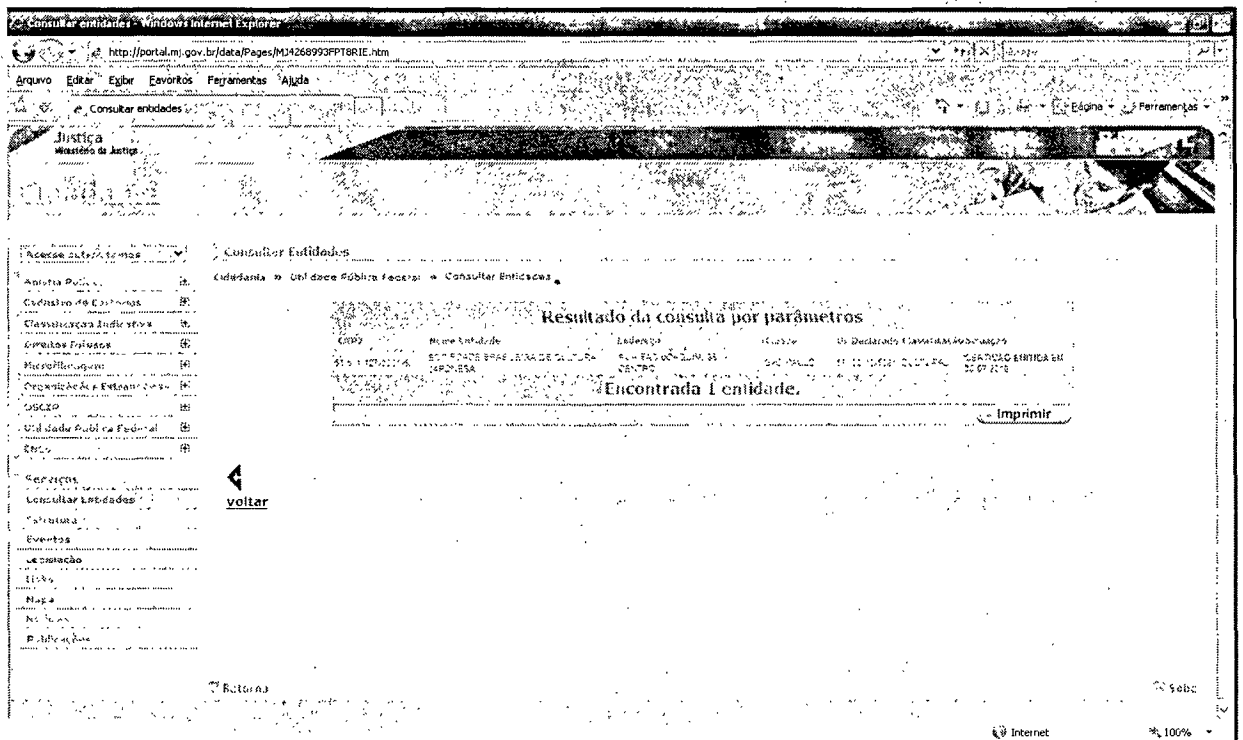
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.12.1981

O Decreto-Lei 1.572/77 que revogou a Lei 3.577/59 que inicialmente concedera tal benefício fiscal dispôs em seu artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 4º o que abaixo segue.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.





Destarte outro não pode ser o entendimento, estando a entidade de posse do CEFF/CEBAS e do reconhecimento de utilidade pública federal continua a entidade a fazer jus a isenção. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme decisões colacionadas.

EMENTA: Entidade filantrópica. Contribuição patronal. Isenção. Golden Cross. Lei 3.577/69. - Para que as entidades de fins filantrópicos gozem de isenção de contribuições patronais ao INPS, cumpre sejam reconhecidas como de utilidade pública por ato federal, não bastando o certificado da isenção do CNSS. - Embargos de divergência rejeitados. (RE-EDv 92800, DÉCIO MIRANDA, STF)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior a edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente a quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida. (RMS 22360, ILMAR GALVÃO, STF)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA –
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISENÇÃO –
RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE
BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS –
EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE
GRATUIDADE – DIREITO ADQUIRIDO – PRELIMINAR DE
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA –
COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL – AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL:
DESNECESSIDADE. 1. Não prospera a alegação de
necessidade de dilação probatória, que redundaria na
inadequação da via eleita, porque discute-se, na verdade, a
submissão da impetrante às regras que estabelecem o
preenchimento de requisitos para a renovação do Certificado de
Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 2. Cabe ao
Ministro de Estado da Previdência Social, em grau de recurso,
analisar o cumprimento dos requisitos para renovação do
CEBAS (art. 7º, § 2º, VI do Decreto 2.536/98). 3. Desnecessidade
de afetação do feito à Corte Especial ante a impossibilidade de
divergência com outras Seções, considerando que a discussão da
matéria é de competência privativa da Primeira Seção, que já
pacificou entendimento a respeito. 4. A Primeira Seção, no
julgamento do MS 10.558/DF, relatado pelo Min. José Delgado,
pacificou entendimento em torno da renovação do CEBAS,
ficando estabelecido: a) as entidades beneficentes que possuíam
direito adquirido à imunidade em data anterior à edição da Lei
8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98, por preencherem os
requisitos da Lei 3.577/59 e do Decreto-lei 1.572/77, não se
sujeitam às regras da legislação nova (Lei 8.212/91 e dos
Decretos 752/93 e 2.536/98), inclusive no que diz respeito à
aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade; b) para o
reconhecimento da isenção concedida pela Lei 3.577/59 em sede
de mandado de segurança é necessária a comprovação, através
de prova pré-constituída, do preenchimento dos requisitos do
Decreto-lei 1.572/77, ou seja, certificado de entidade de fins
filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como
a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do
mencionado decreto-lei; c) a entidade que perder a natureza de
utilidade pública perde também a isenção da contribuição
previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572/77); d) o Supremo
Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de
direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE 428.815/AM),
considerando que a exigência de emissão e renovação periódica
prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II
e 195, § 7º, da CF/88; e) ressalvada a hipótese de direito
adquirido, nos termos acima delineados, não é abusivo ou ilegal
o ato que indefere pedido de renovação do CEBAS por
desatendimento aos requisitos legais; f) o Decreto 2.536/98 não
é inconstitucional e não extrapolou os limites da lei que
regulamenta; e g) desatendido o percentual de 20% de
gratuidade, inexistente direito à renovação do Certificado de
Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 5. A partir
dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas
enquadram-se em uma das seguintes situações: 5.1) preenchem
os três requisitos do Decreto-lei 1.572/77: nesse caso, não estão
elas sujeitas as disposições da Lei 8.212/91 (e Decreto 752/93) e

S



à Lei 8.742/93 (e Decreto 2.536/98), no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS; 5.2) não preenchem os requisitos do Decreto-lei 1.572/77 e, portanto, submetem-se à legislação posterior, no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS, observando-se o seguinte critério: a) após o advento da Lei 8.212/91, as entidades devem atender aos requisitos do seu art. 55, sem a ilegal exigência do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) até 06/07/94; b) a partir de 07/07/94, quando foi publicada a Lei 8.909, devem ser atendidos todos os requisitos do Decreto 752/93, inclusive o do art. 2º, IV, que trata dos 20% de gratuidade; c) a partir de 07/04/98, as entidades submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída). 6. Hipótese dos autos em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 30/12/1997 (alínea "b" do item anterior), sendo legítima a exigência de aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade. 7. Segurança denegada, com a revogação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental. (MS 200500667060, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI N. 3.577/59 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.577/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF" (MS 5.930/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 23.08.99). Do exame dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.572/77 e 55, § 1º da Lei n. 8.212, observa-se que a legislação ordinária, com exceção do Decreto-lei n. 752/93, sempre ressaltou o direito adquirido à manutenção da imunidade tributária conferida às entidades declaradas de utilidade pública que preenchiam os requisitos legais exigidos à época da sua obtenção. A respeito do Decreto-lei n. 752/93, que não realizou tal ressalva, salientou o ilustre Ministro João Otávio de Noronha que "o Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos, porquanto é o próprio diploma legal que, por intermédio do § 1º do mesmo artigo 55, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior" (MS 8.867/DF, DJ de 26.05.2003). Com efeito, a imunidade conferida em lei com resguardo na Constituição Federal jamais poderia ser revogada por decreto, o que iria ferir o princípio da hierarquia das leis, notadamente no caso concreto em que o decreto não se reveste da natureza de regulamento autônomo.



Na hipótese em exame, a impetrante foi reconhecida como de utilidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cumpria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias (artigo 1º da Lei n. 3.577/59). Dessa forma, estando evidenciada nos estatutos da impetrante a permanência da ausência de remuneração de seus diretores, demonstrado está o seu direito adquirido à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Segurança concedida, em divergência com o voto da Relatora, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. (MS 200300124663, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/04/2004) (destaques meu)

Logo, com os esclarecimentos supramencionados fica evidente que a recorrente preenche os três requisitos do artigo 1º, *in fine*, do Decreto-Lei 1.572/77, isto é, possuía certificado de entidade de fins filantrópicos ou beneficente, foi reconhecida como de utilidade pública federal, e o artigo 61 de seus estatutos diz que os diretores, conselheiros e associados não são remunerados e que não há a distribuição de lucro ou participação nos resultados e que seus recursos serão aplicados integralmente no país em suas atividades sociais, sendo que essa isenção foi recepcionada pelo artigo 55, § 1º, da Lei 8.212/91.

O Decreto 7.237/2010 não tem aplicação no presente caso, pois a isenção não é o pedido, mas sim a causa de pedir do recurso voluntário, não havendo óbice em se considerar o lançamento improcedente em razão da existência ou do reconhecimento da manutenção da imunidade/isenção.

Entretanto, mantém a fiscalização as suas prerrogativas de atuar no âmbito do que determinado pela Lei 12.101/2009 para verificar a qualquer e segundo suas possibilidades e planejamento a adequação da entidade as exigências legais para a continuidade da manutenção da imunidade/isenção, uma vez que a nova lei nada diz sobre as imunidades anteriores e revogou expressamente o artigo 55, da Lei 8.212/91, bem como entende o Supremo Tribunal Federal – STF que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive quanto a renovação do CEBAS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese



em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, EROS GRAU, STF) (destaque não consta na origem).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo que a entidade não perdeu a sua condição de imune/isenta, no que tange a este lançamento, em razão do Decreto-Lei 1.572/77, pois era detentora do título de entidade filantrópica ou beneficente e do título de entidade pública federal e seu estatuto no artigo 61 veda a remuneração a distribuição de lucro e participação no resultado as seus membros.

Em consequência da continuidade da imunidade/isenção **o presente lançamento é improcedente**, pois o código FPAS utilizado estaria correto, o que não geraria o pagamento das contribuições, que aqui estão sendo exigidas, ressalvado o direito da fiscalização em verificar as condições de manutenção do benefício fiscal, a qualquer momento como acima explicitado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA

Declaração de Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR

Após a lei 8.212/91, este ato normativo passou a regular a isenção das entidades beneficentes - Parecer CJ 2.901/02. A empresa não comprovou nos autos que preenche os requisitos presentes no art. 55 da lei 8.212/91, a saber.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Apesar de considerarmos preenchido o requisito de entidade pública federal e a empresa, por força do § 1º do art. 55, ser dispensada de efetivar o pedido de isenção junto ao INSS, a mesma tem que seguir as demais disposições legais para usufruir a isenção.

Não foram apresentados o certificado de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal, nem apresentada a comprovação de entrega anual ao Conselho Nacional da Seguridade Social, de relatório circunstanciado de suas atividades.

Sem a efetiva comprovação de isenção alegada, tenho como procedente o presente auto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2010

OSEAS COIMBRA JUNIOR

